



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL N° 2378/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0366/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPÕE SOBRE O USO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS LIBRAS EM VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 0366/2022), apresentado pela nobre Vereadora Gilda Beatriz, que “dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – em propagandas oficiais da Prefeitura Municipal de Petrópolis”.

A “Comissão de Constituição, Justiça e Redação” e a “Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso” exararam parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da “Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor”, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – em propagandas oficiais da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

A Autora do referido Projeto de Lei justifica que:

“(...) O presente projeto de lei busca assegurar a inclusão da linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS - as propagandas oficiais da administração direta e indireta do município de Petrópolis. (...)”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação**.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, **NÃO há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.**

Em segundo, da leitura conjugada do art. 24, inciso XIV com o art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), depreende-se que todos os entes da Federação Brasileira, concorrentemente, são competentes para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, dispondo a União sobre normas gerais e os demais entes suplementando-as naquilo que lhes é de interesse próprio e que não as contrarie. Confiram-se abaixo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(…)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifei)

“Art. 30. **Compete aos Municípios:**

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"(grifei)

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

“Art. 16. **Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:**

(...)

§3º **As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar**

interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Neste sentido, pode-se observar que o Projeto de Lei sob análise em nada contraria a legislação federal que trata sob o tema (Lei Federal n.º 10.436/20021) e, muito pelo contrário, reforça sua aplicação pelo Município de Petrópolis, **preenchendo lacuna existente acerca da matéria no Ordenamento Jurídico Municipal**. Veja-se o que preceitua o art. 2.º do mencionado diploma legal:

“Art. 2º - **Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.” (grifei)**

Igualmente, a proposição legislativa em comento encontra perfeita ressonância no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n.º 13.146/2015). Nesta direção, determinam os arts. 4.º e 63:

“Art. 4º. **Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.” (grifei)**

“Art. 63. **É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.” (grifei)**

Desta forma, louvável a preocupação da ilustre Vereadora Gilda Beatriz em propor Projeto de Lei que disponha sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – nas propagandas oficiais da Prefeitura de Petrópolis, visto que, em suas palavras:

Página: 1

“(...) Em uma perspectiva de inclusão, a Libras deve ser ofertada como principal meio de comunicação, nos âmbitos da educação, da saúde, da segurança e/ou lazer. Considerando que a visão é o principal canal perceptivo do surdo e a língua de sinais é sua língua natural, seu uso nos veículos de comunicação se constitui como um meio eficaz de promoção da inclusão social dos surdos. (...)” (grifei)

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, da nobre Vereadora Gilda Beatriz, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 0366/2022.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do **Projeto de Lei nº 0366/2022.**

Sala das Comissões em 09 de Junho de 2022

OCTAVIO S. C. DP PA/14

OCTAVIO SAMPAIO
Presidente

OS

DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente

JP

JUNIOR PAIXÃO
Vogal